



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Itaboraí
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Itaboraí, 21 de agosto de 2025.

Da: Secretaria Municipal de Administração – SEMAD.
Para: Secretaria Municipal de Licitação – SEMLIC.

Pregão Eletrônico nº. 90040/2025.
Processo SEI nº. 0004.000310/2025-51.

Referente: DILIGÊNCIA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90040/2025 – Exequibilidade.

Considerando que a licitante **RB COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**, atendeu os requisitos habilitatórios do instrumento convocatório, ao qual se acha estritamente vinculado nos termos do art. 5º da Lei nº. 14.133/2021 e ainda demonstrou a sua exequibilidade, apresentando planilha de custos e atestados de capacidade técnica, como forma de comprovação da exequibilidade dos preços, conforme solicitação via chat no COMPRAS.GOV Consono o disposto no art. 59, inciso IV da Lei nº. 14.133/2021, item 9.3, inciso IV e nos tópicos: 9.5, 10.2.1 e 10.2.3, todos do Edital do Pregão Eletrônico supramencionado;

Considerando que a administração selecionou a proposta mais vantajosa e conveniente aos interesses da Administração Pública, obtendo o menor preço/melhor proposta dentre os apresentados;

Considerando que não há o que intervir na decisão comercial de uma empresa privada;

Considerando que no tocante ao tema, convém mencionar os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“Não se afigura defensável, porém transformar em absoluta, a presunção de inexequibilidade. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar a contratação mais vantajosa”.

“A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto”.

Ainda nas palavras de Marçal Justen Filho:

“Comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. Nesse ponto, adotam-se posições distintas das anteriores perfilhadas. O núcleo da concepção ora adotado reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada na plena admissibilidade de propostas deficitárias”.

“Podemos observar que tanto a lei como a doutrina, trazem, que a licitante que tem seu preço questionado, pode e tem o direito de demonstrar a exequibilidade da proposta ofertada. Outro fato que



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Itaboraí
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

podemos apresentar é que a licitante pode ser detentora de uma situação que seja peculiar que lhe permita ofertar preços inferiores, aos cotados pela administração pública na elaboração do certame em questão”.

Considerando que a oferta de preço inferior ao orçamento estimado mesmo que esteja superior ao definido pelo Lei nº. 14.133/2021 ou por Instrução Normativa SEGES não implica em desclassificação automática.

Considerando que em acórdãos recentes do egrégio Tribunal de Contas da União, tem prevalecido o entendimento de que o critério da Lei nº. 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa a inexequibilidade, tal como ocorria no âmbito da Lei nº. 8.666/1993 e a Súmula 262 da Corte de Contas da União.

DA DECISÃO

Analisando as planilhas de custos apresentados pela empresa: **RB COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**, verificamos que a composição dos custos e a proposta dos preços, são compatíveis com os praticados no mercado atualmente e em comparação aos preços propostos pelos outros licitantes no respectivo certame, constatamos e atestamos quanto à **EXEQUIBILIDADE** das propostas apresentadas pela licitante vencedora.

Diante do exposto, opinamos pela manutenção da classificação e pelo prosseguimento do processo e que sejam julgados caso ocorram, inteiramente improcedentes, futuras alegações recursais.

Atenciosamente.



Heitor C. Baldow
Secretário Municipal de Administração
Matrícula nº. 57.350